



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PEDRO MACHADO GULIAS - ME. - Adv. Clarice de Matos

Agravada: SUSANA CRISTINA OLIVEIRA DA ROSA - Adv. Fernanda Müller Corrêa

Origem: 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juiz Ricardo Fioreze

E M E N T A

PENHORA DE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Os salários e (ou) proventos de aposentadoria, por força da aplicação do artigo 833, inciso IV e § 2º, do NCPD, que flexibilizou a regra da impenhorabilidade dos salários/proventos de aposentadoria prevista no artigo 649, IV, do CPC/1973, podem ser penhorados, em percentual da remuneração mensal do devedor, que não venha a comprometer a sua subsistência e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar: a) a devolução ao agravante de todos os



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 2

valores bloqueados ou depositados pela empregadora antes de 18-3-2016; e, b) a manutenção dos valores penhorados/depositados após esta data, no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida mensal do agravante, até a quitação do crédito da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição às fls. 620-633, inconformado com a decisão das fls. 614-615, por meio da qual o juízo da execução julgou improcedentes os embargos à penhora.

Busca a reforma da decisão para que seja cassada a decisão que determinou a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria, limitados a 30% dos valores recebidos mensalmente, por ser impenhorável. Renova, ainda, o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Apresentada contraminuta às fls. 369-376, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 PENHORA DE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 3

O Juízo da execução julgou improcedentes os embargos à penhora, mediante os seguintes fundamentos (fls. 614-615):

Nos termos da regra prevista no art. 649 do CPC, conforme redação vigente ao tempo em que praticado o ato contra o qual investe o embargante:

São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [...] § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

E a propósito do mesmo tema, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 153 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho sinaliza que “Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 4

espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista”.

No caso dos autos, é incontroversa a natureza dos direitos titularizados pelo embargante atingidos pela penhora cuja validade é questionada (fl. 552), qual seja, proventos de aposentadoria percebidos pelo embargante em razão de sua condição de servidor público federal aposentado, a indicar, portanto, que os bens atingidos pela penhora se incluíam entre aqueles definidos como absolutamente impenhoráveis ao tempo em que efetuada a constrição (CPC, art. 649, inc. IV).

Supervenientemente, no entanto, passou a vigorar a Lei 13.105/2015, assim dispondo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

[...] § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar,



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 5

diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[...] § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

É evidente a inovação introduzida pela Lei 13.105/2015, no seu art. 833, § 2º, quanto à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria (entre outras prestações), relativizando-a quando a penhora visar ao pagamento de prestação alimentícia de



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 6

qualquer origem, conceito no qual certamente se inserem as prestações constituídas em razão do trabalho prestado no âmbito da relação de emprego, dada a sua inequívoca natureza alimentar, como são aquelas objeto de execução.

Outrossim, a circunstância de as regras antes transcritas terem passado a vigorar após a realização da constrição não beneficia o embargante, porquanto, com a superveniência da inovação legislativa, bastaria repetir o ato de penhora.

De resto, a consideração dos valores discriminados no documento da fl. 571 atesta que a constrição respeita o limite estabelecido no art. 529, § 3º, do CPC. Nesse sentido, os ganhos líquidos mensais do embargante, anteriormente à constrição, equivalem a R\$ 6.528,96, enquanto que a penhora, cujo valor mensal corresponde a R\$ 2.479,38, representa aproximadamente 38% daquele valor.

Rejeita-se o pedido.

O executado renova a tese de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, com base nos artigos 649, IV, do CPC/1973, 7º, X, da CF, 833, IV e § 2º, do NCPD. Cita, ainda, a OJ 153 da SDI2 do TST e jurisprudência.

Examino.

Na vigência do CPC de 1973 (art. 649, IV), era assente na legislação brasileira que os salários/proventos de aposentadoria eram impenhoráveis, exceto quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 7

executado.

Entretanto, com a entrada em vigência do Novo Código Processo Civil, em 18-3-2016, que tem aplicação imediata por força do art. 1.046, a regra da impenhorabilidade dos salários/proventos de aposentadoria foi flexibilizada, conforme se extrai da leitura do art. 833, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (sublinhei)

Logo, a nova regra permite a penhora de salários/proventos de aposentadoria, uma vez que contém previsão expressa "de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem". Assim, sendo o crédito trabalhista de natureza alimentar, está clara a possibilidade de penhora da remuneração da executada.

Entretanto mesmo se admitindo a penhora sobre salário/proventos de



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 8

aposentadoria como forma de conferir concretude à prestação jurisdicional, trata-se de medida de exceção, só se justificando quando comprovada a percepção de significativas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família,

O princípio da intangibilidade salarial estabelece garantias ao empregado de que seu salário estará protegido dos seus credores, contra a irredutibilidade, pois tais valores visam suprir as necessidades essenciais do ser humano e sua dignidade.

Quando há conflito de normas, especialmente de princípios, deve-se utilizar a técnica da ponderação, tendo que se dar ampla efetividade a ambos os princípios de forma harmônica. No conflito entre princípios e regras, deve sempre se buscar a ideia essencial dos princípios.

No caso em concreto, existe o conflito entre princípios e regras, pois se de um lado existe a regra que assegura a intangibilidade dos salários, de outro existe o princípio que dispõe acerca da natureza alimentar do crédito trabalhista e o seu decorrente privilégio. Sobretudo, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e que asseguram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, expressos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição.

Outrossim, a regra da impenhorabilidade dos salários/proventos de aposentadoria busca assegurar ao devedor a manutenção dos seus proventos, a fim de que sejam preservados os alimentos de sua família, assegurando a sobrevivência do devedor e de seus familiares.

Na hipótese dos autos, os proventos de aposentadoria percebido pelo executado (valor bruto mensal de R\$ 8.334,06, conforme demonstrativo de



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

FI. 9

pagamento à fl. 571), embora não seja vultoso, permite seja penhorado percentual a fim de satisfazer o crédito da exequente, no valor de R\$ 52.374,36, atualizado até 11-1-2016, conforme mandado de penhora à fl. 550. Por demasia, esclareço que o empregador do executado já realizou depósitos, observando a ordem de penhora do percentual de 30% da remuneração líquida mensal - depósitos das fls. 556, 607, 618 e 649.

Desse modo, face à dificuldade de encontrar bens ou valores passíveis de constrição judicial a fim de satisfazer o crédito da exequente, mantenho em parte a decisão do Juízo da execução, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da economia da execução, para limitar a penhora da sua remuneração líquida mensal ao percentual de 10% (dez por cento) até a quitação do crédito da exequente.

Nesse contexto, os atos de constrição dos salários anteriores a vigência do NCPD, deverão ser devolvidos ao agravante, uma vez que efetuados sobre a regra antiga que não admitia penhora de salários.

Há precedente recente desta Seção Especializada em Execução, em decisão unânime:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO NOVO CPC. Caso em que a pretensão do exequente, de ver penhorado parte dos valores percebidos pela sócia da executada a título de salário, encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e § 2º, do Novo CPC. Agravo de petição provido em parte. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0029300-17.2009.5.04.0402 AP, em 19-04-2016, Desembargador João



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 10

Batista de Matos Danda - Relator)

Assim, dou provimento parcial ao agravo de petição do executado para determinar: a) a devolução ao agravante de todos os valores bloqueados ou depositados pela empregadora antes de 18-3-2016; e, b) a manutenção dos valores penhorados/depositados após esta data, no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida mensal do agravante, até a quitação do crédito da exequente.

2 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Reitera o executado agravante o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado em embargos à penhora.

Examino.

O benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

No caso, não foram comprovados os requisitos substanciais para ser beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, na condição de executado. Em que pese a alegada hipossuficiência declarada à fl. 569, constato que o comprovante de renda de proventos de aposentadoria à fl. 571 atesta que este tem renda incompatível para a concessão da gratuidade da justiça. Não milita a presunção de pobreza afirmada mediante mera declaração do interessado, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da miserabilidade declarada, consoante disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Na hipótese em apreço não há comprovação de que o recorrente se encontre em situação que inviabiliza a assunção dos ônus processuais.



ACÓRDÃO
0096300-31.2009.5.04.0015 AP

Fl. 11

Dessa forma, nego provimento ao apelo neste particular.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON